

Inquérito Civil n.º 06.2018.00003587-0

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga/SC, JAISSON JOSÉ DA SILVA, e o MUNICÍPIO DE ATALANTA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua XV de Novembro, n. 1030, neste ato representado pelo Prefeito Municipal senhor JUAREZ MIGUEL RODERMEL, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00003587-0, e;

**CONSIDERANDO** que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição da República, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos bem como para a defesa do patrimônio público e social;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal; obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é ainda função institucional do Ministério



Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais (art. 82, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000);

**CONSIDERANDO** que é competência comum do Município, do Estado e da União conservar o patrimônio público e que é de competência privativa do Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local (art. 23, inciso I, e art. 30, inciso V, da Constituição da República e art. 9°, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Bom Retiro; art. 112, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que o veículo apreendido em decorrência de penalidade e seu recolhimento ao depósito, bem como sua manutenção ocorrerão por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério menor preço (art. 262, §5º, do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o veículo será removido, nos casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, para depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via e que compete aos órgãos e entidades de trânsito dos Municípios arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos (art. 271 e art. 24, inciso XI, do Código de Trânsito Brasileiro);

**CONSIDERANDO**, portanto, que o recolhimento e depósito de veículos apreendidos são prestados mediante serviço público e que é atribuição do Município a prestação, direta ou mediante concessão, dos serviços de interesse local;

**CONSIDERANDO** que todo serviço público deve ser prestado adequadamente, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, entre outras (art. 6 da Lei n. 8.987/95);

**CONSIDERANDO** que o veículo apreendido por infração às normas administrativas de trânsito encontra-se sob responsabilidade da Administração



Pública, que deve zelar pela manutenção da integridade do bem, sob pena de ter que indenizar, com o uso de dinheiro público, o particular prejudicado;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 06.2018.00003587-0, cujo objeto é "apurar omissão do Município de Atalanta no que se refere à celebração de convênio para disponibilização de espaço físico para estadia e guarda de veículos apreendidos ou removidos por infringência aos dispositivos do Código de Trânsito brasileiro;

**CONSIDERANDO** que no procedimento referido foi verificada a total omissão do Município na prestação do serviço público de remoção, guarda e depósito dos veículos apreendidos em virtude de infrações às normas de trânsito, já que estão sendo depositados no pátio da Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, que não possui espaço físico adequado;

CONSIDERANDO que também foi apurado que a referida Delegacia de Polícia Civil, além de não possuir espaço físico suficiente para a guarda e depósito dos veículos, também não detém dos meios adequados para suas conservação, seja quanto à manutenção e salubridade do local, seja em relação à segurança dos automóveis;

**CONSIDERANDO,** outrossim, que a forma de armazenamento atual está prejudicando o ideal funcionamento da Delegacia de Polícia;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, constitui crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores, negar execução à Lei Federal (art. 262, §5º; art. 271 e art. 24, inciso XI, todos do Código de Trânsito Brasileiro) e que, conforme art. 4º, inciso VIII, do mesmo Decreto-Lei, é infração-político administrativa dos Prefeitos Municipais, sujeita a julgamento pela Câmara de Vereadores, omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura:

CONSIDERANDO o artigo 83, inciso XII da Lei Complementar



Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000, que define como funções institucionais do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando, prazo razoável para a adoção das providências cabíveis:

#### RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas que se seguem:

#### I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem como objetivo a celebração pelo COMPROMISSÁRIO de convênio para disponibilização de espaço físico para estadia e guarda de veículos apreendidos em razão de infrações aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a implantação de serviço de guincho e remoção no Município de Atalanta.

# II - DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se compromete, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularizar o serviço guincho, remoção e de disponibilização de espaço físico para a estadia e guarda de veículos apreendidos ou removidos por infringência aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive em relação àqueles que se encontram atualmente depositados na Delegacia de Polícia Civil de Atalanta ou em qualquer outro depósito particular.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO poderá regularizar o serviço por meios próprios ou mediante convênio ou outro instrumento que achar conveniente ou oportuno.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O COMPROMISSÁRIO se obriga, no



prazo de 5 (cinco) dias após p término do prazo estipulado na cláusula segunda, a encaminhar ao Ministério Público comprovante de regularização da situação.

#### III - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA: Em caso de descumprimento da cláusula segunda, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa diária de R\$ 1.000,00, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

## IV - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLAUSULA QUARTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial deste título.

### V - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

**CLAUSULA QUINTA:** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXTA: O presente Termo de Compromisso de



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUPORANGA

Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 49, § 1°, *caput*, do Ato 395/2018/PGJ.

As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

Ituporanga/SC, 15 de janeiro de 2020.

JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça JUAREZ MIGUEL RODERMEL Compromissário